



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. Isac Rodrigo Alves**, Prefeito Constitucional do município de **Algodão de Jandaíra**, exercício financeiro **2010**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 96/110, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 273, de 30 de dezembro de 2009, estimou a receita em R\$ 9.645.290,00, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 70% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 7.172.812,48**, e a despesa realizada **R\$ 7.602.711,29**. Os créditos adicionais suplementares abertos totalizaram **R\$ 1.615.518,70**. Também foram abertos créditos especiais, no valor de R\$ 165.403,50. Em ambos os casos, a fonte de abertura foi a anulação de dotação;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.468.055,55**, correspondendo a **26,97%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **71,29%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 986.547,70**, correspondendo a **18,13%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- No exercício em análise, as despesas com obras e serviços de engenharia totalizaram **R\$ 156.204,55**, correspondendo a **2,18%** da Despesa Orçamentária Total. O seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não foi verificado excesso no pagamento das remunerações dos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os Balanços Orçamentário, Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, este último apresentou, ao final do exercício, um saldo no montante de **R\$ 430.490,62**, distribuídos entre caixa e bancos, nas seguintes proporções 0,03% e 99,97%, respectivamente;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 2.442.409,04**, equivalente a **34,05%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 81,60% e 18,40% em flutuante e fundada, respectivamente;
- Os gastos com Pessoal do Município atingiram **R\$ 3.491.375,47**, correspondendo a **51,77%** da Receita Corrente Líquida. Já os gastos com o Poder Executivo representaram **48,50%** da RCL;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas. No entanto, não houve comprovação de suas respectivas publicações;
- O repasse ao Poder Legislativo obedeceu aos limites estabelecidos na Constituição Federal;
- Não foi realizada diligência *in loco* para análise da presente prestação de contas;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício em análise;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do Prefeito de Livramento, Sr. Isac Rodrigo Alves, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 119/271 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 273/8, entendendo remanescer as seguintes falhas:

1 Falta de comprovação da publicação dos REO e RGF (itens 8.4 e 8.5).

O Interessado alega que anexou a comprovação da publicação dos REO e RGF, às fls. 129/87 dos autos, com o intuito de sanar a irregularidade.

A Unidade Técnica não aceitou a comprovação apresentada alegando montagem do documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

2 Descumprimento do art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas (item 4.1).

O defendente confirma que o município durante o exercício apresentou o déficit orçamentário, no valor de R\$ 208.917,56.

A Auditoria permaneceu com o entendimento inicial.

3 Despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 1.044.604,00 (item 5.1);

A defesa informa que foi realizada contratação direta para o transporte escolar, tendo em vista a urgência em se fazer o transporte de alunos que residem em Zona Rural e os transportadores não se encontrarem aptos à submissão do processo licitatório. Quanto à aquisição do ônibus escolar, foi realizado pregão eletrônico, conforme documento em anexo.

A Unidade Técnica excluiu do rol das despesas não licitadas o valor de R\$ 198.500,00, relativo à aquisição do ônibus escolar, mediante a apresentação dos documentos da licitação. Quanto aos demais itens permaneceram como não licitados, a saber: locação de veículos para transporte escolar (R\$ 146.979,00); locação de veículos para transporte de pacientes (R\$ 308.102,00); locação de veículos para as Secretarias, coleta de lixo e carro de som (R\$ 52.064,88); locação de veículo carro pipa (R\$ 251.220,00); material de expediente (R\$ 18.490,50); Equipamentos médicos (R\$ 20.079,00); show artístico (R\$ 13.500,00); material de construção (R\$ 12.608,62); assessoria de projetos (R\$ 12.000,00) e serviços de impressão (R\$ 11.060,00), totalizando R\$ 846.104,00.

4 Falta de informações ao SAGRES de licitações realizada, no montante de R\$ 932.297,61, entre as quais as Tomadas de Preço nº 01 e 02 de 2010 (item 12.1.a);

O Interessado diz que anexou documentos de publicação das tomadas de preço nº 01 e 02 de 2010 em órgão oficial de imprensa para comprovação do feito.

O Órgão Auditor não acatou a alegação, uma vez que a falha em questão não se referiu à falta de publicação e sim a falta dessas informações no SAGRES, o que contraria a RN TC nº 09/2009, deixando de atender ao princípio da transparência e dificultando o controle externo e o controle social. Deve ser destacado que o montante omitido no SAGRES equivale a 1,4 vezes o valor disponibilizado no sistema.

5 Irregularidades nos Convites nº 08/2010 e nº 09/2010 (itens 12.1.b);

O defendente esclarece que anexou as propostas de preços das licitações juntamente com a regularidade fiscal dos processos licitatórios em questão.

A Unidade Técnica ao analisar a documentação acostada às fls. 191/215, constatou o seguinte:

- a) Em relação ao Convite nº 08/2010 (Aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar) verificou a falta de pesquisas de preços e estimativa de custos do processo, impedindo a julgamento das propostas; falta de relação unitária dos produtos; entrega de convite ao proponente J da Silva Alimentos ME (fls. 41) no dia 15.03.2010 e apenas 03 dias após houve a abertura das propostas (18.03.2010), contrariando o art. 21, § 2º, V, o qual estabelece o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a entrega dos convites e a abertura das propostas; em relação ao licitante Odicrey José Rodrigues a certidão negativa de débitos previdenciária (MF/SRFB) apresentada vencida, não podendo ter sido declarado habilitado e ainda, falta das propostas dos preços dos licitantes, havendo apenas um mapa de apuração com o preço total de cada um participante (fls. 51).
- b) Em relação ao Convite nº 09/2010 (Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica), observou-se que não foi respeitado o prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis entre a entrega dos convites e a sessão de abertura das propostas, contrariando o art. 21. § 2º, V da Lei de Licitações; ausência das propostas de preços dos licitantes e no contrato com o proponente vencedor não há assinatura deste último.

Assim a Auditoria permaneceu com o entendimento inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

6 Falta de empenhamento de aproximadamente R\$ 90.800,04 em contribuições patronais devidas ao IPSAJ (item 12.2);

A defesa informou que houve um equívoco por parte da contabilidade, porém tal falha já estava sendo regularizada. Segundo a Auditoria, não foi anexado nenhum documento comprovando a regularização.

7 Apropriação indébita previdenciária junto ao IPSAJ e INSS nos montantes aproximados de R\$ 188.387,20 e R\$ 66.372,92, respectivamente (itens 12.3 e 12.4);

O defendente alega que os itens não podem ser caracterizados como irregularidades. Cita o Parecer nº 652/2011 do ex-Procurador André Carlo Torres Pontes e entendimento do Juiz da 2ª Vara Federal e outro do STJ.

A Unidade Técnica informa que os pareceres referem-se a casos de dívidas já negociadas com o INSS, por meio de parcelamentos, não sendo o caso em questão. Também informa que não houve comprovação de que os valores retidos dos funcionários foram repassados ao órgão previdenciários. Segundo os dados do balanço financeiro, no tocante às contribuições do IPSAJ houve retenções de R\$ 202.173,90 e repasses de apenas R\$ 13.786,70. Já em relação ao INSS foram retidos R\$ 86.444,78 e repassados somente R\$ 20.071,86, havendo assim apropriação indébita de contribuições previdenciárias no exercício em análise.

8 Despesas com multas por atraso no pagamento, no valor total de R\$ 15.053,43 (item 12.5).

Segundo a defesa o Gestor não pode ser responsabilizado pessoalmente por tal pagamento.

O Órgão Técnico diz que tais gastos decorrem da falta de planejamento do Gestor, isto é, falta de um calendário para pagamento em dia das obrigações do município.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 55/2012, anexado aos autos às fls. 280/6, com as seguintes considerações:

Em relação à comprovação da publicação dos REO e RGF em Órgão de Imprensa Oficial, o interessado anexou aos autos documentação de fls. 129/87, sanando assim a eiva inicialmente apontada;

Quanto ao déficit da execução orçamentária, no valor de R\$ 208.917,56, a LC nº 101/2000 elegeu o planejamento como princípio basilar, cuja observância constitui requisito indispensável para se poder adjetivar uma gestão fiscal responsável. Constatou-se que o equilíbrio entre receita e despesa, pressuposto básico de uma gestão responsável, não foi observado;

No tocante à realização de despesas sem a devida licitação, no montante de R\$ 846.104,00, dentre os gastos realizados destacaram-se os relacionados com assessoria de projetos, aquisição de materiais de expediente, aquisição de material de construção, compra de equipamentos médicos, realização de show artístico, locação de veículos para diversas finalidades e contratação de serviços de impressão. Descuidar da licitação constitui afronta à legalidade dos atos de gestão pública, constituindo motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme Parecer Normativo PN TC nº 52/2004 desta Corte;

No que se refere à falta de informações no SAGRES de licitações realizadas, entre as quais Tomadas de Preço nº 01 e 02 de 2010, bem como Dispensa nº 02/2010. Tal conduta contraria a Resolução RN TC nº 09/2009, ensejando embaraço ao controle externo. Desse modo, o Representante opinou pela aplicação de multa ao Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE;

Quanto às diversas máculas nos Convites nº 08/2010 e nº 09/2010, as falhas comprovadas comprometem seriamente a lisura desses certames. Assim, opinou o *Parquet* pela abertura de processo específico para análise dos mencionados procedimentos licitatórios;

No tocante à ausência de empenhamento de aproximadamente R\$ 90.800,04 em contribuições patronais devidas ao IPSAJ, bem como apropriação indébita previdenciária (IPSAJ) no montante aproximado de R\$ 188.387,20. Vale registrar que tal conduta, além de tipificada na legislação penal, constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas do gestor, conforme disposição do Parecer Normativo desta Corte de Contas nº 52/2004. A retenção e o recolhimento das contribuições previdenciárias são deveres previstos na Constituição Federal, tendo como objetivo concretizar o princípio da solidariedade, consagrado constitucionalmente (art. 195, caput), garantindo aos trabalhadores o acesso aos seus objetivos, em especial, a aposentadoria. É obrigação do Gestor promover a retenção e recolhimento dessas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

Em relação à ocorrência de apropriação indébita previdenciária com o INSS, no montante aproximado de R\$ 66.372,92, não obstante a competência da Receita Federal do Brasil de aferir e lançar tributos pertencentes à União, esta Corte de Contas pode através de suas inspeções constatar o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, cabendo ao Órgão Federal a liquidação do *quantum* a ser recolhido. Vale ressaltar, que o não repasse das contribuições previdenciárias do empregado, retida na fonte, ao INSS constitui crime de apropriação indébita previdenciária, conforme estabelece o art. 168-A do Código Penal;

Por fim, em relação às despesas com multas por atraso no pagamento, com diversos credores, resultando num prejuízo ao erário no valor de R\$ 15.053,43, retrata desorganização financeira experimentada pela Administração Municipal durante o exercício financeiro analisado e constitui mais um grave motivo que autoriza a reprovação da presente prestação de contas. Além disso, faz-se imperiosa a imputação do débito ao Gestor Municipal, tendo em vista o dano suportado pelo erário.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- 1) EMISSÃO de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Algodão de Jandaíra, Sr. Isac Rodrigo Alves, relativas ao exercício de 2010;
- 2) DECLARAÇÃO de Atendimento Parcial aos preceitos da LRF;
- 3) APLICAÇÃO de multa ao Sr. Isac Rodrigo Alves, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 4) IMPUTAÇÃO de DÉBITO no montante de R\$ 15.053,43, ao Sr. Isac Rodrigo Alves, em razão de despesas com multas que causaram dano ao erário;
- 5) ABERTURA de processo específico para análise dos Convites nº 08/2010 e nº 09/2010;
- 6) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos descritos em relação às obrigações previdenciárias;
- 7) RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Este Relator, analisando as falhas remanescentes da presente Prestação de Contas entende que, em relação às despesas com multas, decorrentes de atrasos na quitação de obrigações do município, cabe recomendações à Administração no sentido de promover um melhor planejamento com o intuito de cumprir tempestivamente com as obrigações da edilidade, evitando cobrança de multas e encargos decorrentes de atrasos nos pagamentos. Quanto às falhas nos processos licitatórios cabe a aplicação de multa por desobediência às normas da Lei de Licitação.

É o relatório!

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Constitucional do Município de Algodão de Jandaíra/PB, referente ao exercício de 2010, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Emitam parecer declarando **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- Apliquem ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

- COMUNIQUEM à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias;
- RECOMENDEM à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.471/11

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Algodão de Jandaíra – PB**

Prefeito Responsável: **Isac Rodrigo Alves**

MUNICÍPIO DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2010. Parecer Contrário à aprovação das contas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 0168/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.471/11, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Algodão de Jandaíra/PB, Sr. Isac Rodrigo Alves**, relativas ao exercício financeiro de **2010**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **APLICAR** ao Sr. Isac Rodrigo Alves, Prefeito Municipal de Algodão de Jandaíra, **multa** no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento integral das obrigações previdenciárias;
- 4) **RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais, especialmente às normas da Lei nº 8.666/93, da LCN 101/2000 e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento a Exma. Sr.^a Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 14 de março de 2012.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Elvira Samara Pereira de Oliveira
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 14 de Março de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO